VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 91/2024

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 91/2024, originário dessa Casa de Leis, que "Assegura ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, dispondo sobre o acesso, sem ônus, dos *personal trainers* às academias e similares, contudo, em análise da proposição pelos setores competentes, concluiu-se que a matéria não se apresenta viável para sua sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto integral.

Inicialmente, o presente Projeto de Lei viola preceitos constitucionais ao propor o estabelecimento de uma obrigação para as academias e similares, o que configura uma interferência indevida na propriedade privada e na livre iniciativa, contrariando o art. 1º , inciso IV e art. 170, inciso II e parágrafo único da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
>
> **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> **I** - soberania nacional;
> **II** - propriedade privada;
> [...]
>
> **Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
> (grifo nosso)

Este documento foi assinado eletronicamente por JOAQUIM SILVA E LUNA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código f1b7dc16-035d-4ca3-8ce2-d638c29308c8.

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 91/2024 – fl. 02

Neste sentido, o princípio da livre iniciativa, garantido pela Carta Magna, constitui um dos pilares fundamentais da ordem econômica brasileira, assegurando a liberdade dos agentes econômicos para organizar e conduzir suas atividades conforme seus interesses, desde que observadas as normas legais e os direitos dos consumidores, sendo que a interferência do Estado deve ser limitada, para a garantia do funcionamento adequado e competitivo do mercado.

Destarte, a referida norma constitucional assegura que os empresários disponham de autonomia para estabelecer preços, condições de acesso e funcionamento dos serviços em seus estabelecimentos particulares, contudo, com a imposição de exigências como as pretendidas no Projeto de Lei em questão interferem diretamente nessa liberdade, restringindo a capacidade de gestão das academias da cidade.

Ademais, salientamos que não compete ao Município criar normas sobre o funcionamento do comércio e da prestação de serviços, pois essa é uma competência legislativa privativa da União, conforme disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, consonante com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> "A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. (...)." (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-2005, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: AI 683.098-AgR,Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, DJE de 25-6-2010.

Por fim, considerando que a intervenção do Poder Público, notadamente, viola o princípio constitucional da livre iniciativa, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 91/2024, pela inconstitucionalidade apresentada.

Foz do Iguaçu, 20 de janeiro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente por JOAQUIM SILVA E LUNA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código f1b7dc16-035d-4ca3-8ce2-d638c29308c8.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **91/2024**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 91/2024 - EX-VEREADORA CAROL DEDONATTI**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=f1b7dc16-035d-4ca3-8ce2-d638c29308c8

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: f1b7dc16-035d-4ca3-8ce2-d638c29308c8

Hash do Documento

23F24A0DC26AA64317B987234BE5A9B0FCBE9BCA8E76EED559B4A6DAD8617321

Anexos

PL 91-2024 - PROTETORA CAROL DEDONATTI.pdf - **48c688c6-a1fa-4889-aa68-c37a24b332a1**
VETO PL 91-2024 - VEREADORA PROTETORA CAROL DEDONATTI..docx - **b40ec1f5-5f04-4c9d-8738-392845ec1f53**
VETO PL 91-2024 - VEREADORA PROTETORA CAROL DEDONATTI.pdf - **08fef81b-6892-40d5-8c1e-5e9637c7e217**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/01/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 20/01/2025 15:02:45 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Publicado no Diário Oficial
Edição: 5142 - Data: 20/01/2025

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.